



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.365-B, DE 2011** **(Do Sr. Vieira da Cunha)**

Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares e impõe responsabilidade solidária ao proprietário e ao administrador do empreendimento por danos causados em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou de operação em desacordo com o disposto nesta Lei; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 2321/2011, 2668/2011 e 2886/2011, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 2.321/11, 2.668/11 e 2.886/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/05/19, para inclusão de novos apensados (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2321/11, 2668/11 e 2886/11

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 2904/15 e 2845/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares, a serem cumpridas pelos proprietários e administradores.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos do tipo parque de diversão e similares deverá ser precedida, obrigatoriamente, da obtenção de Laudo Técnico que comprove perfeitas condições:

I – de montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante;

II – de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Parágrafo único. O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo deverá:

- a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA respectivo;
- b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA;
- c) terá validade máxima de um ano.

Art. 3º O proprietário e o administrador do parque de diversões são solidariamente responsáveis, civil, penal e administrativamente por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, são solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento de parques de diversão ou similares em desacordo como disposto nesta Lei, bem como aqueles que, incumbidos da fiscalização, omitam-se do dever.

Art. 4º O Laudo Técnico a que se refere esta Lei deverá ficar exposto em local visível ao público.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei submete os infratores à penalidade de multa pecuniária a ser estabelecida entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas.

Parágrafo único. Ao dosar a pena, o CREA levará em conta a proporcionalidade, a razoabilidade, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de acidentes – vitimando principalmente crianças – em parques de diversões instalados em território nacional exige do legislador providências de proteção à população usuária desses estabelecimentos. É o que visa o presente projeto de lei.

O que se quer é que em nosso país haja uma legislação que explicita a responsabilidade dos proprietários dos parques de diversões em relação aos acidentes no seu estabelecimento, bem com que os obrigue a contratar um profissional habilitado pelo CREA para atestar as boas condições técnicas dos equipamentos e instalações do seu estabelecimento.

Ademais, dá-se competência aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para que fiscalizem o respeito à lei, podendo aplicar penalidades pecuniárias àqueles que insistirem em descumprir o disposto nesta proposição.

Estou convicto da necessidade da legislação que ora proponho para garantir maior segurança aos usuários dos parques de diversões em nosso país.

Conto com o imprescindível apoio dos meus pares para aprovar a proposição e, assim, contribuímos para prevenir e evitar futuros acidentes.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

VIEIRA DA CUNHA

Deputado Federal - PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 2.321, DE 2011

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Estabelece regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão e estabelecimentos similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1365/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão.

Parágrafo único. As regras estabelecidas por esta Lei aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários e estendem-se, também, a parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

Art. 2º Os parques de diversão são estabelecimentos sujeitos a controle e fiscalização dos órgãos competentes da área de segurança pública, sem prejuízo do exercício das atribuições dos órgãos competentes das áreas de edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

§ 1º Para a implantação de parque de diversão, será requerido licenciamento perante o órgão estadual competente da área de segurança pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º No processo de licenciamento previsto no § 1º, serão expedidas:

I – licença de instalação (LI), prévia à implantação do empreendimento;

II – licença de operação (LO), posterior à implantação do empreendimento, com renovação periódica.

§ 3º O regulamento disporá sobre os parques de diversão em que somente se aplica a licença de instalação (LI), em razão de seu baixo risco para os usuários ou do caráter temporário de seu funcionamento.

Art. 3º Na entrada de cada brinquedo, ou grupo de brinquedos, que integra o parque de diversão deverá constar placa com, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – idade mínima e, se couber, máxima dos usuários;

II – altura mínima e, se couber, máxima dos usuários;

III – data da vistoria mais recente efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública;

IV – outras indicações necessárias tendo em vista assegurar o uso dos brinquedos com segurança, especificadas nas licenças previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º Os brinquedos e outros equipamentos instalados em parques de diversão devem observar as normas de segurança estabelecidas pelas normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sem prejuízo das demandas específicas apresentadas pelos órgãos competentes das áreas de segurança pública, edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

Art. 5º Cada parque de diversão terá um responsável técnico registrado no conselho regional de engenharia e agronomia ou no conselho de arquitetura e urbanismo do respectivo estado, com treinamento específico para essa atividade.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) disciplinarão os requisitos mínimos para o treinamento específico previsto no *caput*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz regras básicas para a segurança nos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados, como parques

temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações e casas de festa.

Têm sido cada vez mais frequentes as notícias veiculadas pela imprensa sobre acidentes graves e mesmo com mortes ocorridos nos brinquedos e outros equipamentos instalados nesses parques por todo o Brasil. Esses acontecimentos motivaram, inclusive, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a editar recentemente um conjunto de normas técnicas sobre o assunto.

A questão que se coloca é que essas normas técnicas são extremamente relevantes, mas não constituem medida suficientemente forte para sanar os problemas de segurança existentes nesses estabelecimentos.

Impõe-se uma lei com regras gerais da União sobre o tema, que explicita claramente a necessidade de essas normas técnicas serem observadas no país e, mais do que isso, que estruture um sistema de controle e monitoramento padrão em relação à instalação e à operação dos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados. É exatamente essa a intenção do projeto de lei aqui apresentado.

Tendo por base a competência de a União editar normas gerais tanto sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, *caput*, inciso XV, da Constituição Federal), quanto sobre a proteção do consumidor (art. 24, *caput*, inciso VIII, da Constituição Federal), passa-se a exigir desses estabelecimentos:

- ✓ licença de instalação (LI), prévia à implantação do empreendimento;
- ✓ licença de operação (LO), posterior à implantação do empreendimento, com renovação periódica;
- ✓ responsável técnico com treinamento específico e o devido controle pelos conselhos profissionais competentes;
- ✓ divulgação ao público das informações de segurança específicas de cada brinquedo ou equipamento.

Temos certeza de que uma lei de aplicação nacional com esse conteúdo contribuirá muito para reforçar a segurança dos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados. Os serviços oferecidos ao público no campo do entretenimento devem ser pautados por profissionalismo e rigor técnico, como

ocorre em todas as demais áreas. Não se há de aceitar mais que se coloque em risco a vida dos usuários.

Em face da grande repercussão social da proposta apresentada, contamos desde já com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2011

DEPUTADO LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2011 (Do Sr. Felipe Bornier)

Estabelece controle da manutenção e vistoria dos brinquedos dos parques de diversão pelos usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1365/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os parques de diversão, em território brasileiro, são obrigados a informar, nas costas dos bilhetes vendidos para uso de cada um dos brinquedos, os números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa administradora do Parque e da empresa fabricante dos brinquedos, o

número do alvará de funcionamento, a data da última manutenção realizada pela empresa fabricante dos brinquedos e a data da última vistoria realizada pelo órgão público competente.

§ 1º As empresas fabricantes dos brinquedos são obrigadas a fornecer, periodicamente, laudos de manutenção de seus produtos, relacionando o número de cada unidade produzida e de sua série aos reajustes demandados e aos efetivamente feitos.

§ 2º As empresas de que trata o parágrafo anterior podem manter oficinas credenciadas para realizarem os serviços de manutenção e emitirem os laudos com os reajustes demandados e os efetivamente feitos.

§ 3º As autoridades competentes são obrigadas a fornecer laudos de vistoria, relacionando o número de cada unidade produzida e de sua série aos resultados dos testes executados que comprovam o bom funcionamento dos brinquedos.

Art. 2º A renovação dos alvarás, pelas prefeituras dos municípios onde estão instalados os parques de diversão, somente será concedida, após verificação do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei submete o infrator às penalidades definidas nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, no caso das empresas administradora do parque e fabricante dos brinquedos, e nas penalidades definidas no art. 147 do Código de Processo Civil, no caso da autoridade competente para a realização da vistoria dos brinquedos, assim como a outras penalidades previstas em Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos visa controlar a manutenção e a vistoria dos brinquedos de parques de diversões, tendo em vista evitar acidentes que vitimam, em sua maioria, crianças.

Para ilustrar a gravidade da questão, transcrevemos abaixo vários acidentes.

“No brinquedo Looping Star, do Playcenter, zona oeste de São Paulo, deixou 16 pessoas feridas nesta quinta-feira. Veja abaixo outros acidentes ocorridos em parques de diversão:

Julho de 2010 - duas meninas de 7 e 9 anos ficaram feridas em um parque de diversões na avenida Jacu-Pêssego, vila Jacuí, zona leste de São Paulo. Uma trava do brinquedo onde as crianças estavam se soltou.

Junho de 2010 - um menino de 12 anos morreu após cair de um brinquedo em Campinas (91 km de São Paulo). O garoto estava em um brinquedo que simula um vôo e, quando caiu, bateu a cabeça em uma base de ferro. Segundo a polícia, o dono do parque alegou que a criança teria quebrado o vidro do brinquedo, colocado a cabeça para fora e por isso sofrido o acidente.

Junho de 2010 - no Rio, uma cozinheira de 61 anos morreu após um acidente no parque temático Terra Encantada, na Barra da Tijuca (zona oeste). Ela caiu de um carrinho em uma montanha-russa. A idosa foi socorrida com vida por uma equipe dos bombeiros e levada ao hospital Lourenço Jorge, na Barra, mas não resistiu aos ferimentos. O diretor e um engenheiro do parque foram indiciados pela polícia.

Agosto de 2009 - cerca de dez pessoas ficaram feridas em um parque de diversões em Ribeirão Preto (a 313 km de São Paulo). As vítimas caíram de um brinquedo giratório, porém, não há informações sobre as circunstâncias do acidente.

Março de 2009 - o adolescente Bruno Ramon Pereira, 15 teve morte cerebral após cair de um brinquedo conhecido como "Kamikaze". O brinquedo teve a base de sustentação partida ao meio na cidade de Castro (148 km de Curitiba). Além dele, outras nove pessoas ficaram feridas. Com a quebra da base, uma peça de ferro, que funcionava como contrapeso, atingiu em cheio a gaiola onde estavam os dez adolescentes. O brinquedo ficou parcialmente destruído.

Junho de 2008 - um menino de 12 anos morreu após cair de um brinquedo em um parque de diversão em Campinas (91 km de São Paulo). Ele teve a cabeça prensada entre a janela e uma das barras externas que sustentam o "Buzz Light Year" (Ônibus Espacial).

Março de 2008 - uma criança de dez anos morreu após cair de um brinquedo em um parque de diversões localizado em Itaquera (zona leste de São Paulo). Ele estava em um elevador eletrônico e caiu de uma altura aproximada de quatro metros.

Março de 2008 - quinze pessoas ficaram feridas após um acidente com um brinquedo no parque de diversões Goiânia, em Ribeirão das Neves (MG). O Dangle - um chapéu mexicano, onde os frequentadores ficam em cadeiras penduradas por correntes - tombou.

Novembro de 2007 - um menino de sete anos caiu de uma montanha-russa em um parque de diversões em Rio Claro (175 km a noroeste de São Paulo).

Setembro de 2007 - uma menina de 7 anos fraturou o maxilar ao cair de um brinquedo no parque de diversões da Festa do Peão de Sales (458 km a noroeste de São Paulo).

Agosto de 2007 - uma falha em um brinquedo causou a queda de pai e filha, de 11 anos, de uma altura de quatro metros no Parque Marinha do Brasil, em Porto Alegre (RS).

Janeiro de 2007 - Quatro crianças sofreram ferimentos leves em consequência de um defeito em um brinquedo no parque de diversões instalado no Shopping D, no Canindé (zona norte de São Paulo).

Setembro de 2005 - Duas crianças de 10 anos ficaram feridas após serem arremessadas de um brinquedo no parque de diversões do bairro Vila Padre Anchieta, em Campinas (95 km a noroeste de São Paulo). Elas caíram de uma altura de cerca de cinco metros e tiveram apenas ferimentos leves.

Agosto de 2005 - o estudante Frank Ribeiro de Sousa, 28, sofreu traumatismo craniano e foi socorrido em estado grave após cair da montanha-russa do parque de diversões Terra Encantada, na Barra da Tijuca, na zona oeste do Rio de Janeiro.

Dezembro de 2004 - dez pessoas ficaram feridas em um acidente em um parque de diversões no bairro Jardim Baronesa, na periferia de Osasco, região metropolitana de São Paulo. Segundo a polícia, o brinquedo tombou logo que começou a se movimentar.

Janeiro de 2003 - Cinco pessoas ficaram feridas em um parque de diversões em Praia Grande (litoral de SP). O acidente aconteceu em um brinquedo chamado "Spice-Loop", um tipo de brinquedo que gira como um pêndulo. Os cinco feridos caíram de uma altura de oito metros".

Agosto de 2011 - Acidente em um parque de diversões no bairro de Vargem Grande, na Zona Oeste do Rio de Janeiro deixou uma morte e 8 pessoas gravemente feridas.

Até quando acidentes como esses ou até piores vão continuar acontecendo tirando vidas de pessoas inocentes. Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, conta também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Felipe Bornier

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

Seção II
Do Dolo

.....

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

.....

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.886, DE 2011
(Do Sr. Dimas Fabiano)

Determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento sejam fixadas em local visível para o público placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1365/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado fixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, com letras bem visíveis para o público, com dados sobre manutenção e

vistoria técnica do aparelho, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput”, entendem-se como dados referentes à manutenção a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§ 2º - Para efeito do disposto no “caput”, entendem-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças, como, por exemplo, a seguinte mensagem: “Este brinquedo não deve ser utilizado por pessoas hipertensas e cardíacas”.

Art. 2º - A não observância do disposto no art. 1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversões multa de um mil reais, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, convém considerar que prestar informações sobre brinquedos e atrações existentes em parques de diversões, onde não raro acontecem acidentes, é uma forma de alertar a população e, conseqüentemente, proteger e defender a saúde de todos.

O jornal Folha de “S. Paulo”, na edição de 26/4/2011, na página A-22, trouxe uma notícia da França intitulada “Acidente na Disney de Paris faz 5 feridos”. A notícia discorria sobre um acidente ocorrido na atração “Trem da Mina”, da Disneylândia da França, localizada nos arredores de Paris. Um pedaço de fibra de vidro e de madeira despencou sobre um dos vagões que transportava 25 pessoas. Um homem de 38 anos ficou gravemente ferido e outras quatro pessoas tiveram ferimentos leves.

Recentemente, um grave acidente ocorreu no Playcenter, na cidade de São Paulo. Várias crianças ficaram feridas quando se abriu a trava de segurança de um dos brinquedos, lançando-as no chão.

No passado, outros acidentes se sucederam em diferentes parques de diversões, sejam eles mais ou menos sofisticados.

Acreditamos que a medida proposta, levando informações para o público sobre a manutenção dos brinquedos e das atrações, dados dos laudos de vistorias, bem como informações complementares sobre riscos para a saúde dos usuários, terminam por auxiliar as decisões das pessoas no instante de desejarem ou não se divertir em um desses aparelhos. Além disso, o fato de o estabelecimento estar obrigado a disponibilizar tais informações publicamente é também um elemento a mais para garantir que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em de de 2011

DEPUTADO DIMAS FABIANO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, apresenta disposições sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares a serem cumpridas pelos proprietários e administradores (art. 1º).

A proposição dispõe que a concessão de alvará de funcionamento aos parques de diversão e similares deverá ser precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições de montagem e funcionamento dos equipamentos e segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária (art. 2º, *caput*). Ademais, são estabelecidos critérios para a emissão e validade do referido laudo técnico, quais sejam: ser emitido por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, e ter validade máxima de um ano (art. 2º, parágrafo único).

O projeto estabelece que o proprietário e o administrador do parque de diversões são solidariamente responsáveis, civil, penal e administrativamente, por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação em desacordo com os dispositivos da Proposição (art. 3º). Adicionalmente, torna solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento de parques de diversão ou similares em desacordo com as disposições do projeto, bem como aqueles que, incumbidos da fiscalização, omitem-se no cumprimento de seu dever (art. 3º, parágrafo único).

É também estabelecido que o laudo técnico deverá ficar exposto em local visível ao público (art. 4º) e que o descumprimento às disposições do projeto submeterá os infratores à penalidade de multa entre dois mil a dois milhões de reais, sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas cabíveis (art. 5º, *caput*), sendo que, na dosagem da pena, o CREA deverá considerar critérios como proporcionalidade, razoabilidade, reincidência e capacidade econômica do infrator (art. 5º, parágrafo único).

De acordo com a justificação do projeto, o número de acidentes, principalmente com crianças, em parques de diversões exige do legislador providências de proteção à população usuária desses estabelecimentos. Assim, defende uma legislação que explicita a responsabilidade dos proprietários dos parques de diversões em relação aos acidentes no seu estabelecimento, bem como que os obrigue a contratar um profissional habilitado pelo CREA para atestar as boas condições técnicas dos equipamentos e instalações. Argumenta ainda que o projeto conferiria competência aos CREAs para a fiscalização desses estabelecimentos, podendo aplicar penalidades pecuniárias àqueles que descumprirem as disposições ora apresentadas.

Destaca-se que, no segundo semestre de 2011, foram apensadas três projetos de lei à proposição principal, que são os PLs nºs 2.321/11; 2.668/11 e 2.886/11.

Assim, o **Projeto de Lei nº 2.321, de 2011**, de autoria do Deputado Leonardo Meyer, estabelece regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão. Ademais, dispõe que as regras aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários, a parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

A proposição prevê que, para a implantação de parque de diversão, será requerido licenciamento perante o órgão estadual competente da área de segurança pública, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, sendo previstas (i) licença de instalação; e (ii) licença de operação, com renovação periódica.

Destaca-se que, em cada brinquedo ou grupo de brinquedos deverá constar placa com informações como idade mínima e altura mínima do usuário, data da vistoria mais recente e outras indicações que sejam necessárias para o uso adequado dos brinquedos. Os brinquedos deverão, inclusive, observar as normas técnicas de segurança estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Adicionalmente, cada parque de diversão deverá ter um responsável técnico, com treinamento específico para essa atividade, registrado no conselho regional de engenharia e agronomia ou no conselho de arquitetura e urbanismo.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 2.668, de 2011**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, estabelece controle da manutenção e vistoria dos brinquedos dos parques de diversão pelos usuários. Primeiramente, dispõe o projeto que diversas informações, como número do alvará de funcionamento, a data da última manutenção realizada pela empresa fabricante dos brinquedos e a data da última vistoria realizada pelo órgão público competente, deverão ser prestadas no verso dos bilhetes vendidos para uso de cada um dos brinquedos.

Ademais, dispõe que as empresas fabricantes dos brinquedos são obrigadas a fornecer, periodicamente, laudos de manutenção de seus produtos, e as autoridades competentes são obrigadas a fornecer laudos de vistoria. Estabelece também que a renovação dos alvarás, pelas prefeituras dos municípios onde estão instalados os parques de diversão, somente será concedida, após verificação do cumprimento dos dispositivos da presente proposição.

No que se refere a sanções, é estabelecido que o descumprimento às normas do projeto submetem o infrator às penalidades de que tratam os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e o art. 147 do Código de Processo Civil, resguardadas outras penalidades previstas em Lei.

Já o **Projeto de Lei nº 2.886, de 2011**, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento sejam fixadas em local visível para o público placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos e dá outras providências.

Ademais, é estabelecido que os dados referentes à manutenção compreendem a data em de sua última realização, a data da próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

Estabelece o projeto que a não observância de suas disposições acarretará multa no valor de mil reais, a ser dobrada em caso de reincidência.

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, e seus apensados, estão sujeitos à apreciação do Plenário, tramitam em regime ordinário e serão apreciados pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará inclusive quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

O presente PL nº 1.365, de 2011, e seus apensados buscam propiciar maior segurança aos parques de diversão face aos acidentes que são observados nesses locais, vitimando sobretudo crianças que, a propósito, merecem especial proteção por parte do Estado.

Essencialmente, a proposição principal estabelece que a concessão de alvará de funcionamento aos parques de diversão e similares deverá

ser precedida de obtenção de laudo técnico que comprove segurança para o público e perfeitas condições de montagem e funcionamento dos equipamentos.

Ademais, esse laudo técnico terá a validade máxima de um ano, e será emitido por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada nesse Conselho.

Na ocorrência de acidentes em decorrência de mau estado de conservação, falhas técnicas ou operação em desacordo com a legislação, proprietário e o administrador serão solidariamente responsáveis civil, penal e administrativamente pelas lesões e demais danos.

No que se refere às multas, seu valor será estabelecido pelo CREA, observando-se os limites mínimo e máximo de, respectivamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Destaca-se que os três projetos apensados também possibilitam o aprimoramento da proposição principal, de maneira que entendemos ser oportuna a apresentação de um substitutivo que consolide tais iniciativas.

Acerca do tema, é importante destacar que o dever de manter as instalações dos parques de diversão em perfeitas condições de utilização é aspecto essencial a ser observado pelas empresas que explorem esse tipo de atividade. Evidentemente, o processo de emissão de um laudo técnico anual por profissional inscrito no CREA representará um custo que, todavia, é marginal frente à magnitude dos investimentos que devem ser direcionados ao processo de manutenção dos equipamentos. Ademais, o laudo pode propiciar um mecanismo importante para a certificação de que requisitos mínimos de segurança estão sendo atendidos.

Quanto às sanções estabelecidas, consideramos ser importante que sejam anualmente atualizadas conforme a variação do IPCA, de forma que seja evitado que tenham sua significância econômica reduzida.

Destaca-se que a referida atualização não tem por objeto um preço a ser praticado na economia, mas tão somente a correção dos limites de valor para uma sanção que poderia ser aplicada no caso excepcional do descumprimento da norma. Entendemos, portanto, que não há como considerar que a medida possa, de alguma forma, afetar negativamente a estabilidade monetária brasileira.

Por fim, consideramos ser importante definir a destinação dos valores arrecadados com as multas. Propomos que 30% desses valores sejam direcionados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que apurar a infração, e 70% ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, que é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, e dos apensados Projetos de Lei nºs 2.321, de 2011; 2.668, de 2011; e 2.886, de 2011, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2011, E APENSADOS

Dispõe sobre condições para o funcionamento de parques de diversão e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condições para o funcionamento de parques de diversão e similares e dá outras providências.

Parágrafo único. As regras estabelecidas por esta Lei aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários, parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos do tipo parque de diversão e similares de que trata o art. 1º,

parágrafo único, desta Lei será precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições:

I – de montagem, manutenção e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante; e

II – de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

§ 1º O laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA respectivo;

b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA; e

c) ter validade máxima de um ano.

§ 2º O alvará de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo será renovado anualmente e será válido apenas durante o período de validade do respectivo laudo técnico.

§ 3º Nos parques de diversão e similares deverá ser exposta, em destaque, placa em local visível ao público informando a data de validade do alvará de funcionamento e órgão emissor.

§ 4º Nos parques de diversão e similares abertos onerosamente ao público, deverão ser mantidas cópias do alvará de funcionamento e respectivo laudo técnico para consulta por parte do público.

Art. 3º Cada parque de diversão ou similar terá um responsável técnico registrado no CREA, com treinamento específico para essa atividade.

§ 1º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA disciplinará os requisitos mínimos para o treinamento específico previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O nome do responsável técnico e o número de telefone do respectivo CREA deverão estar expostos em placa, em destaque, em local visível ao público.

Art. 4º Na entrada de cada brinquedo que integra o parque de diversão ou similar deverá constar placa com, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – idade mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

II – altura mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

III – peso máximo dos usuários;

IV – data da vistoria mais recente efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública; e

V – outras indicações necessárias para a utilização segura do brinquedo.

Art. 5º Os brinquedos e outros equipamentos instalados em parques de diversão e similares devem observar as normas de segurança estabelecidas pelas normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sem prejuízo das demandas específicas apresentadas pelos órgãos competentes das áreas de segurança pública, edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

Art. 6º As empresas fabricantes dos brinquedos fornecerão cronogramas de manutenção para os brinquedos produzidos a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os quais deverão ser verificados por ocasião da elaboração do laudo técnico de que trata o art. 2º desta Lei

Art. 7º O proprietário e o administrador do parque de diversões ou similar são solidariamente responsáveis civil, penal e administrativamente por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência de conservação deficiente dos brinquedos, pela má operação realizada por funcionários ou servidores, ou por operação do parque ou similar em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, são solidariamente responsáveis aqueles que, incumbidos da fiscalização, omitem-se em seu dever ou a realizem de forma precária.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade de multa pecuniária a ser estabelecida entre R\$ 2.000,00

(dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas.

§ 1º Ao dosar a pena, o CREA da jurisdição levará em conta a proporcionalidade, a razoabilidade, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º A correção monetária de que trata o § 2º deste artigo será aplicada no primeiro dia de cada ano, e será devida a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei.

4º Os valores arrecadados no pagamento das multas de que trata o *caput* deste artigo observarão a seguinte destinação:

I – 30% (trinta por cento) ao CREA que apurar a infração; e

II – 70% (setenta por cento) ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.365/2011, o PL 2.321/2011, o PL 2.668/2011 e o PL 2.886/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, dispõe sobre as condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares, a serem cumpridas pelos proprietários e administradores (art. 1º). A proposição prevê que a concessão de alvará de funcionamento aos parques de diversão e similares deverá ser precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições de montagem e funcionamento dos equipamentos e segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. Também são fixados os critérios para a emissão e validade do referido laudo técnico, quais sejam ser emitido por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e ter validade máxima de um ano (art. 2º).

O PL prevê a responsabilidade solidária – civil, penal e administrativa – entre o proprietário e o administrador do parque de diversões por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação em desacordo com os dispositivos previstos. Além disso, ele torna solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento de parques de diversão ou similares em desacordo com as disposições do PL, bem como aqueles que, incumbidos da fiscalização, se omitirem no cumprimento do dever (art. 3º). O laudo técnico deverá ficar exposto em local visível ao público (art. 4º) e o descumprimento às disposições previstas no PL submeterá os infratores à penalidade de multa entre R\$2.000,00 e R\$2.000.000,00, sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou

administrativas cabíveis. Na dosagem da pena, o CREA deverá considerar os critérios da proporcionalidade, razoabilidade, reincidência e capacidade econômica do infrator (art. 5º).

O autor alega, na justificação do projeto, que o número de acidentes em parques de diversão e similares, vitimando principalmente crianças, exige do legislador providências de proteção aos usuários desses estabelecimentos. Daí a necessidade de uma norma que explicita a responsabilidade dos proprietários dos parques de diversão em relação aos acidentes no seu estabelecimento, bem como que os obrigue a contratar um profissional habilitado pelo CREA para atestar as boas condições técnicas dos equipamentos e instalações. O autor argumenta ainda que a futura lei conferirá aos CREAs competência para a fiscalização desses estabelecimentos, podendo aplicar penalidades pecuniárias àqueles que descumprirem as disposições ora apresentadas.

Em 2011, deram entrada nesta Casa três projetos de lei semelhantes – PLs 2.321, 2.668 e 2.886 –, que foram apensados à proposição principal. O PL 2.321/2011, de autoria do Deputado Leonardo Meyer, fixa regras de segurança para a implantação e funcionamento de parques de diversão permanentes e temporários, parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e adolescentes internos a edificações, casas de festa e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não (art. 1º). A proposição prevê, para a implantação desses estabelecimentos, o licenciamento perante o órgão estadual competente da área de segurança pública, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, sendo previstas licenças de instalação (LI) e de operação (LO) com renovação periódica (art. 2º).

Adicionalmente, em cada brinquedo ou grupo de brinquedos deverá constar placa com informações, como idade mínima e altura mínima do usuário, data da vistoria mais recente e outras indicações necessárias para o uso adequado dos brinquedos (art. 3º), que deverão observar as normas técnicas de segurança estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 4º). Cada parque de diversão deverá ter um responsável técnico, com treinamento específico para essa atividade, registrado no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (art. 5º).

O autor justifica seu projeto com base nas cada vez mais frequentes notícias veiculadas pela imprensa sobre acidentes graves – até com mortes – ocorridos nos brinquedos e outros equipamentos instalados nos parques de diversão por todo o Brasil, conforme mostra nossa história recente. Assim, impõe-

se uma lei com regras gerais da União sobre o tema, que explicita claramente a necessidade de normas técnicas a serem observadas no País, com a estruturação de um sistema de controle e monitoramento padrão em relação à instalação e à operação dos parques de diversão e estabelecimentos a eles equiparados.

Já o PL 2.668/2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, estabelece controle da manutenção e vistoria dos brinquedos dos parques de diversão pelos usuários. O projeto prevê que diversas informações, como o número do alvará de funcionamento, a data da última manutenção realizada pela empresa fabricante dos brinquedos e a data da última vistoria efetuada pelo órgão público competente, deverão ser prestadas no verso dos bilhetes vendidos para uso de cada um dos brinquedos. Ele também dispõe que as empresas fabricantes dos brinquedos são obrigadas a fornecer, periodicamente, laudos de manutenção de seus produtos, sendo as autoridades competentes obrigadas a fornecer laudos de vistoria (art. 1º).

O PL estabelece ainda que a renovação dos alvarás, pelas prefeituras dos municípios onde estão instalados os parques de diversão, somente será concedida após a verificação do cumprimento dos dispositivos previstos na proposição (art. 2º). No que se refere às sanções, é estabelecido que o descumprimento às normas do projeto submete o infrator às penalidades de que tratam os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e o art. 147 do Código de Processo Civil, resguardadas outras penalidades previstas em lei (art. 3º).

Na justificação do projeto, o autor resume uma extensa lista de acidentes ocorridos nos últimos anos nos parques de diversão brasileiros, uns de maior, outros de menor gravidade, indagando até quando acidentes como esses, ou até piores, vão continuar acontecendo, tirando vidas de pessoas inocentes.

Por fim, o PL 2.886/2011, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento sejam fixadas, em local visível para o público, placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos. Ele estatui que os dados referentes à manutenção compreendam a data de sua última realização, a data da próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes (art. 1º). Estabelece o projeto ainda que a não observância de suas disposições acarretará multa no valor de mil reais, a ser dobrada em caso de reincidência (art. 2º).

Na justificação de seu projeto, o autor alega que prestar informações sobre brinquedos e atrações existentes em parques de diversão, onde não raro acontecem acidentes, é uma forma de alertar a população e, conseqüentemente, proteger e defender a saúde de todos. Tais informações terminam por auxiliar as decisões das pessoas no instante de desejarem ou não se divertir em um dos aparelhos existentes. Além disso, o fato de o estabelecimento estar obrigado a disponibilizar tais informações publicamente é também um elemento a mais para garantir que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo.

O PL 1.365/2011 e seus três apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas. Em 06/07/2012, as proposições foram apreciadas e aprovadas, por unanimidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), na forma do Substitutivo proposto pelo então relator Deputado Edson Ezequiel. Cabe agora a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) analisá-las sob a ótica do desenvolvimento urbano, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ainda se pronunciará, inclusive quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As quatro proposições em foco, anteriormente resumidas e comentadas, justificam-se plenamente, pela simples razão de que, de fato, o número de acidentes em parques de diversão e estabelecimentos similares tem crescido significativamente nos últimos anos no Brasil, colocando em risco a integridade do consumidor e até o levando à morte; vitimando, sobretudo, crianças e adolescentes inocentes. Essas questões, por si, já indicam a necessidade da elaboração de uma norma contendo diretrizes gerais sobre o assunto.

Preliminarmente, cumpre destacar que é necessário saber a qual ente federativo cabe tal atribuição.

É certo que muitos aspectos relativos aos procedimentos quanto à autorização para funcionamento de parques de diversão e similares são de competência municipal, a teor dos incisos I (assuntos de interesse local) e V (serviços públicos de interesse local) do art. 30 da Constituição Federal. Contudo,

com base nos incisos I (direito urbanístico), VIII (responsabilidade por dano ao consumidor), XII (proteção à saúde) e XV (proteção à infância e à juventude) do art. 24 da Lei Maior; à União, aos estados e ao Distrito Federal também compete legislar concorrentemente sobre o tema. No caso da União, especificamente, deve ela limitar-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), que é o que os projetos em foco almejam.

Constatada a lacuna legislativa supramencionada e firmada a competência desta Casa para legislar sobre esse tema, resta agora analisar o conteúdo das proposições em análise, sobretudo no que diz respeito aos aspectos urbanísticos. Observa-se, inicialmente, que os quatro projetos apresentam pontos relevantes a serem considerados na nova norma, em especial os PLs 1.365/2011 e 2.321/2011. Além disso, verifica-se que o Substitutivo aprovado no âmbito da comissão precedente (CDEIC) atende, além dos princípios de desenvolvimento econômico, também, quase perfeitamente, às questões de desenvolvimento urbano, com apenas algumas importantes ressalvas, adiante comentadas.

É que, na prática, além do CREA, a fiscalização da correta aplicação da futura Lei estará a cargo, principalmente, do Poder Público municipal, que é o competente para a concessão do alvará de funcionamento de empreendimentos do tipo parque de diversão e similares. A despeito disso, a esse ente federativo não está sendo destinado nenhum percentual dos valores arrecadados com o pagamento de eventuais multas pelo descumprimento do disposto na futura Lei, a teor do art. 8º do Substitutivo aprovado no âmbito da CDEIC.

Outra lacuna, observada nas proposições ora relatadas é a falta de especificidade em relação à expressão “similares” contida nos artigos do Substitutivo ao PL 1365/2011 aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), posto que em nenhum destes artigos que compõem o mesmo se vislumbrou tratar especificamente da questão latente das boates e casas de espetáculos ao longo de todo o país, as quais são frequentadas por milhões de brasileiros e brasileiras que buscam diversão, os quais possuem a garantia constitucional do Estado quanto à segurança e fiscalização das mesmas, no sentido da garantia do direito fundamental à vida.

Assim, ao endossarmos parcialmente o citado Substitutivo, propomos algumas alterações, dentre as quais destacamos a inclusão da expressão “*boates e casas de espetáculos*” (nos artigos do PL sobre exame), antes da palavra “*similares*”; bem como a alteração do inciso II, § 4º do artigo 8, no sentido de

destinar metade dos 70% dos valores eventualmente arrecadados (que iriam apenas para o Fundo Nacional de Saúde) também para o órgão municipal encarregado da concessão e fiscalização do competente alvará de funcionamento dos parques de diversão e similares, nos termos do Substitutivo adiante apresentado, de modo a melhor aparelhar os mecanismos de fiscalização e controle locais.

Desta forma, ante todo o exposto, e parabenizando tanto os autores (pela relevância das iniciativas sob exame), quanto o relator precedente (pela esplêndida integração das mesmas); somos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2011, e dos apensados Projetos de Lei nºs 2.321, 2.668 e 2.886 (todos de 2011), na forma do Substitutivo em anexo**, o qual contempla a maioria das alterações aprovadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), introduzindo e complementando a proposição em tela no sentido de sua maior efetividade.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.365, 2.321, 2.668 E 2.886, TODOS DE 2011.

Dispõe sobre condições para o funcionamento seguro de parques de diversão, boates, casas de espetáculos e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condições para o funcionamento de parques de diversão, boates, casas de espetáculos e similares e dá outras providências.

Parágrafo único. As regras estabelecidas por esta Lei aplicam-se a parques de diversão permanentes e temporários, parques temáticos, parques aquáticos, centros de entretenimento voltados a crianças e Adolescentes (internos a edificações), casas de festas, boates, casas de espetáculos, cinemas, teatros, templos religiosos e outros estabelecimentos similares abertos ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos do tipo parque de diversão, boates, casas de espetáculos e similares de que trata o art. 1º, parágrafo único, desta Lei, será precedida da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições:

I – de montagem, manutenção e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante dos equipamentos instalados e do Corpo de Bombeiros Militar local; e

II – de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária, alerta sobre riscos e lotação máxima permitida.

§ 1º O laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA; e

c) ter validade máxima de um ano.

§ 2º O alvará de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo será renovado anualmente e será válido apenas durante o período de validade do respectivo laudo técnico.

§ 3º Nos parques de diversão, boates, casas noturnas e similares deverá ser exposta, em destaque, placa em local facilmente visível ao público, informando a data de validade do alvará de funcionamento e órgão emissor.

§ 4º Nos parques de diversão, boates, casas noturnas e similares, abertos ao público em geral, deverão ser mantidas cópias do alvará de funcionamento e respectivo laudo técnico para consulta por parte do público.

Art. 3º Cada parque de diversão, boate, casa noturna ou similar terá um responsável técnico registrado no CREA, com treinamento específico para essa atividade.

§ 1º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –CONFEA e o Corpo de Bombeiros Militar disciplinarão os requisitos mínimos para o treinamento específico previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O nome do responsável técnico e o número de telefone do respectivo CREA deverão estar expostos em placa, em destaque, em local facilmente visível ao público.

Art. 4º Na entrada de cada brinquedo que integra o parque de diversão ou similar deverá constar placa com, no mínimo, as seguintes informações, grafadas de forma visível ao público:

I – idade mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

II – altura mínima e, se for o caso, máxima dos usuários;

III – peso máximo dos usuários;

IV – lotação máxima recomendada pelo fabricante;

V – data da vistoria mais recente efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública; e

VI – outras indicações necessárias para a utilização segura do brinquedo.

Parágrafo único. No caso de entrada de boates, casas de espetáculos e similares, deves constar, na entrada, placa informativa facilmente visível contendo no mínimo o número de pessoas efetivamente dentro do estabelecimento (incluindo funcionários e afins); bem como a lotação máxima permitida e a data da última vistoria efetuada pelo órgão competente da área de segurança pública.

Art. 5º Os brinquedos e outros equipamentos afins instalados em parques de diversão, boates, casas de espetáculos e similares, devem observar as normas de segurança estabelecidas pelas normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, sem prejuízo das demandas específicas apresentadas pelos órgãos competentes das áreas de segurança pública, edificação e urbanismo, saúde pública e meio ambiente.

Art. 6º As empresas fabricantes dos brinquedos e equipamentos afins utilizados em parques de diversões, boates, casas de espetáculos e similares, deverão fornecer cronogramas de manutenção para os brinquedos e equipamentos afins, produzidos a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os quais deverão ser verificados por ocasião da elaboração do laudo técnico de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 7º O proprietário, administrador e ou organizadores de eventos em parque de diversões, boate, casas de espetáculos ou similar, são solidariamente responsáveis civil, penal e administrativamente:

I – por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários em decorrência de conservação deficiente de brinquedos, instalações e equipamentos afins;

II – pela irregular ou má operação do parque, boate, casa de espetáculos ou similar, realizada por funcionários ou servidores, terceirizados ou não; e

III – pela quantidade e sinalização irregular, deficitária ou inexistente das saídas de emergência, dos equipamentos de segurança, emergência e combate à incêndio;

IV – pelo fechamento total das janelas e pontos de circulação de ar externo, no caso de instalações internas a edificações, contidas em parques de diversões, boates, casas de espetáculos e similares, em desacordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, também são solidariamente responsáveis aqueles que, uma vez incumbidos da fiscalização de parques de diversões, boates, casas de espetáculos e similares, omitem-se em seu dever legal ou contratual, ou o realizarem de forma desidiosa, precária ou superficial.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade de multa pecuniária, a ser estabelecida pelo órgão fiscalizador, entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.

§ 1º Ao dosar a pena, o CREA da jurisdição levará em conta a proporcionalidade, a razoabilidade, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º A correção monetária de que trata o § 2º deste artigo será aplicada no primeiro dia de cada ano, e será devida a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei.

§ 4º Os valores arrecadados no pagamento das multas de que trata o *caput* deste artigo observarão a seguinte destinação:

I – 30% (trinta por cento) ao CREA que apurar a infração;

II – 35% (trinta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde;

e

III – 35% (trinta e cinco por cento) ao órgão municipal responsável pela concessão e fiscalização do alvará de funcionamento do parque de diversão e similares.”

§ 5º Na hipótese de reincidência de infração ao disposto na presente lei, esgotada ou não a esfera administrativa recursal, o infrator ficará sujeito à interdição do estabelecimento conforme a gravidade da violação e os riscos aos

usuários frequentadores do estabelecimento, o qual permanecerá fechado até a realização de nova vistoria pelo órgão competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do PL Nº 1.365/11, e dos PL's Nºs 2.321/11, 2.668/11, e 2.886/11, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes, Presidente; Walney Rocha, Vice-Presidente, Adrian, Fernando Lopes, Nilmar Ruiz, Paulo Ferreira, Paulo Foletto, Roberto Britto, Weverton Rocha, Wilson Filho, Celso Maldaner, Genecias Noronha, João Paulo Lima, José Chaves, Junji Abe e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **SÉRGIO MORAES**

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2015 **(Da Sra. Ana Perugini)**

Dispõe sobre a segurança dos equipamentos de diversão instalados em parques de diversões, parques aquáticos e bufês.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2668/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a segurança dos equipamentos de diversão instalados em parques de diversões, parques aquáticos e bufês.

Art. 2º A instalação, operação, inspeção, manutenção e modificações dos equipamentos de diversão dos parques de diversão, parques aquáticos e bufês observarão, obrigatoriamente, as disposições dos fabricantes, as Normas Brasileiras nº 15.926-1, 15.926-2, 15.926-3, 15.926-4 e 15.926-5, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e demais legislações pertinentes em vigor.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput englobam a operação de montagem e desmontagem e os sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, hidráulicos e pneumáticos, de segurança e controle.

Art. 3º O alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente local não dispensa a aprovação inicial e as inspeções de instalação, reparo, modificação e periódica dos equipamentos, bem como a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 4º Os controladores, operadores, atendentes e demais funcionários serão devidamente treinados e certificados pelos fabricantes quanto ao funcionamento e procedimentos de operação e segurança dos equipamentos.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às penas de advertência e multa, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A pena de advertência será aplicada quando for constatada a transgressão desta lei em primeira fiscalização, ocasião em que será assinalado, de acordo com a complexidade, prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para sua regularização.

§ 2º A pena de multa será aplicada quando, transcorrido o prazo assinalado para regularização, for constatada a persistência da irregularidade.

§ 3º A reincidência da infração acarretará a aplicação de nova multa com valor acrescido em dobro.

§ 4º A multa pecuniária será aplicada no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando-se na sua aplicação a condição econômica do infrator e a gravidade da infração.

§ 5º Como critério para análise da gravidade da infração, considerar-se-á o concurso de infrações, a quantidade de aparelhos ou profissionais irregulares e o lapso temporal do vencimento das inspeções.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da falta de estatísticas no tocante aos acidentes ocorridos em parques de diversões e bufês infantis, basta colecionar notícias dos principais veículos de comunicação para verificar que dezenas de pessoas morreram ou ficaram gravemente feridas nos últimos anos, fato que, infelizmente, continua se repetindo em todo o país.

Muitos casos ganharam enorme repercussão, uma vez que ocorreram em parques de grande porte, justamente aqueles que se propuseram, por meio da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (ADIBRA), a colaborar com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas técnicas sobre os requisitos de segurança do projeto e de instalação, inspeção, manutenção e operação de seus equipamentos, cujo lançamento ocorreu no início de 2011.

O esforço de autorregulamentação do setor, entretanto, não evitou a ocorrência de novos e graves acidentes, provavelmente porque a observância das aludidas normas técnicas tenha caráter voluntário.

Assim sendo, evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, há que se tornar obrigatório o cumprimento das normas técnicas, como apresentadas em nosso projeto, com a finalidade de se evitar novos acidentes.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição em nome da segurança de todos os usuários, especialmente das crianças, dos parques de diversões e parques aquáticos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

ANA PERUGINI
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.845, DE 2019

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Determina que parques de diversão disponham de gerador de energia elétrica de reserva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1365/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os parques de diversão obrigados a dispor de gerador de energia elétrica de reserva.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua data de publicação.

Justificação

A ocorrência de interrupção do fornecimento de energia elétrica no Brasil ainda é, infelizmente, evento frequente mesmo nas regiões mais desenvolvidas. Quando isso acontece, muitas vezes o caos se instala e, não raro, há ocorrência de acidentes, com prejuízo para os cidadãos empresas e para administração pública.

Nessas circunstâncias, também é motivo de preocupação a situação dos parques de diversão. Como se sabe, esses estabelecimentos contam com diversos brinquedos acionados por motores elétricos que, na eventualidade de interrupção repentina do fornecimento de energia elétrica, podem colocar em risco a vida ou representar grande transtorno para seus usuários.

Nada mais justo, portanto, que se exija que os parques de diversão disponham de gerador de energia elétrica de reserva para assegurar a segurança de seus usuários e a tranquilidade de grande número de famílias que recorrem

aos parques de diversão para proporcionar lazer para alguns de seus membros. Reconhece-se, no entanto, que é preciso conceder prazo razoável para que a aquisição do referido equipamento dê-se de forma ordenada. Por essa razão, incluiu-se dispositivo que determina que a lei entre em vigor apenas seis meses após a sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

Deputado Gutemberg Reis

FIM DO DOCUMENTO
